

**Ofício: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

AO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
PARACATU – PRESERV**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023**

A empresa FAC CONSIGNADO LTDA, CNPJ nº 48.142.043/0001-38 por meio de seu (a) representante infra-assinado, em, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos termos do artigo 41, § 2º da lei 8.666/1993, e artigo 24, da 10.024/2019 apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face do instrumento convocatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pelo Ilustre INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARACATU – PRESERV, que busca a **“Contratação de Empresa para a Gestão de Operação de Empréstimos Consignados nos Termos da Resolução do CMN nº 4.963/2021 e Portaria nº1.467/2022, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.”**

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O Artigo 24 do Decreto 10.024/2019 garante aos licitantes o direito de impugnar os termos do edital no prazo de até três dias úteis anteriores a data de abertura da sessão. Diante disso, considerando que a data de abertura do certame será em 07 de dezembro de 2023, a presente impugnação preenche o requisito de tempestividade, já que está sendo protocolizada em 27 de novembro de 2023.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”*

(Grifos nossos)

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Ilustre INSTITUTO, publicou edital visando “**Contratação de Empresa para a Gestão de Operação de Empréstimos Consignados nos Termos da Resolução do CMN nº 4.963/2021 e Portaria nº1.467/2022**”.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando a reserva de mercado.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico.

Ocorre que o Edital, ao tratar dos documentos de habilitação, em seu item “7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” **letra F** dispõe como requisito o “**f) 01 Profissional com Certificação Anbima de Especialista em Investimentos, este profissional será responsável pela estratégia do empréstimo consignado junto à Consultoria de Investimentos; A CEA (Certificação ANBIMA de Especialistas em Investimento) é uma certificação que habilita profissionais do mercado financeiro a atuarem como especialistas em investimentos.**”

Tal exigência denota-se demasiadamente restritiva e injustificada, haja vista que o serviço pode ser executado **SEM A CERTIFICAÇÃO CEA SOLICITADA**, sem guardar relação com a execução do escopo do presente certame, visto que a empresa contratada fará somente a gestão do empréstimo consignado, não indicando produtos de investimento específicos, conquanto, outras certificações abarcam tal demanda. Essa certificação, na qual faculta o profissional diplomar-se especialista em investimento, destina-se, isocronicamente, ao agente que poderá, além de analisar todo o mercado de valores mobiliários e distribuir os produtos de investimento, indicar, não somente o tipo, como o ativo em específico de melhor rendimento. Ademais, o profissional poderá atuar, de forma direta, na gestão de gerência bancária, lotado nas bases de análise e planejamento ou de forma efetiva no cargo de gerente bancário.

Portanto, as referidas indicações, como por exemplo, títulos públicos em geral, CDBs, LCIs, LCAs, debêntures, fundos de investimento em geral ou ativos de renda variável, desacordam com o propósito deferido na Resolução CMN nº 4.963/2021 e Portaria do MTP nº1.467/2022 para a administração, por parte do profissional designado para tal, do crédito consignado. Posto que, o acompanhamento do crédito consignado por vias macroeconômicas e de investimento não exige a indicação direta de ativo, pois, o crédito consignado já é o ativo que será rentabilizado. De certa maneira, tal exigência é incongruente com o posto em lei, dado que, o profissional requisitado no edital de licitação (**ECONOMISTA**) preenche tal demanda e, de forma complementar, o profissional com certificações de mercado financeiro de menor competência englobaria tal solicitação.

Data vênua, tal exigência é totalmente dispensável, haja vista que a sua EXISTÊNCIA ou INEXISTÊNCIA em nada altera a capacidade Técnica das licitantes em realizar a prestação de serviço de Gestão de Operação de Empréstimos Consignados com expertise e qualidade.

Ressalte-se que o próprio Núcleo de Produtos e Processos Educacionais - ANBIMA, orienta que:

**“EDITAL DOS EXAMES DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA, 2. DISPOSIÇÕES GERAIS”**

*“a. A CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA Série 10) é destinada aos profissionais que atuam na distribuição de produtos de investimento para o varejo em agências bancárias ou plataformas de atendimento. A quem se destina: Profissionais que trabalham em instituições que seguem nosso Código de Certificação.”*

*“b. Certificação Profissional ANBIMA Série 20 (CPA-20): destinada aos profissionais que atuam na distribuição de produtos de investimento para clientes dos segmentos varejo alta renda, private, corporate e investidores institucionais em agências bancárias ou em plataformas de atendimento.”*

*“c. Certificação para especialista em investimentos (CEA): certifica profissionais que assessoram os gerentes de conta de clientes pessoas físicas em investimentos, podendo indicar produtos de investimento”*

Ainda a Resolução CMN nº 4.963 de 25/11/2021 do Banco Central dispõe sobre o seguimento dos empréstimos consignados, veja:

**“Subseção VI - Do Segmento de Empréstimos Consignados”**

*“§ 1º Os encargos financeiros das operações de que trata o caput devem ser superior à meta de rentabilidade de que trata o inciso III do art. 4º, acrescidos das seguintes taxas:*

*I - de administração das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos;*

*II - de custeio dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos de que trata o § 6º;*

*III - de adicional de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos de que trata o inciso II.”*

A PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022 dispõe que:

**“Seção XI Segmento de empréstimos consignados”**

“Art. 155. Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira de empréstimos consignados deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do RPPS, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.”

**“Subseção I - Cobertura dos riscos dos empréstimos”**

“Art. 13. Deverão ser considerados, na gestão dos recursos alocados aos empréstimos consignados, os parâmetros e medidas mais adequados aos riscos da carteira de investimentos do RPPS.

Parágrafo único. Para a cobertura dos riscos inerentes ao processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, a unidade gestora do RPPS deverá:

I - constituir fundos garantidores e/ou de oscilação de riscos; e/ou

II - contratar seguros regulamentados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e autorizados pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.

Art. 14. Para a constituição dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Realização de estudo atuarial para estimar as perdas causadas em função da probabilidade de ocorrência de eventos de desvinculação ao regime, em decorrência de morte, exoneração, demissão, cessação ou cassação do benefício, seja por decisão administrativa ou judicial, e demais situações de decremento e perda de renda;

II - apuração da taxa para cobertura da totalidade dos riscos necessária para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da carteira, sem prejuízo de taxa adicional de riscos, para situações não previstas ou não controladas; e

III - segregação, contábil e financeira, dos recursos relativos às taxas de que trata o inciso II, incluídas nos encargos financeiros das operações, para a formação dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos.

§ 1º Os estudos a que se refere o inciso I do caput deverão utilizar modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e estar embasados em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos, de rotatividade e outras situações de

decremento aderentes às características da massa de servidores, aposentados e pensionistas do regime.”

Fato é que exigir que as licitantes possuam as certificações solicitadas, além de não acrescentar na capacidade técnica, demonstra-se restritivo e limitado, o que foge do objetivo da realização da licitação, qual seja a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, ademais demonstra tratamento DESIGUAL entre as licitantes, o que acarreta drástica diminuição da COMPETITIVIDADE do certame.

Contudo, a exigência da Certificação **CEA** é completamente irregular como prova de capacitação técnica, em divergência à previsão legal a respeito do tema (art. 30 da Lei nº 8.666/1993), em condição que ainda onera de sobremaneira a participação da empresa licitante.

Realmente, apenas as empresas detentoras da **CEA** são quem poderão participar do certame, já que é impossível que em curto período de tempo qualquer concorrente possa apresentar documento que comprove a obtenção do referido certificado como prova de capacidade técnica, principalmente no que tange a data de publicação do edital quanto a solicitação da nova exigência. O que aponta para completa irregularidade da obrigação exigida pelo Edital de Licitação.

Tal determinação é completamente ilegal, porquanto contraria orientação pacificada do Tribunal de Contas da União de que as certificações são excessivamente limitadoras do processo licitatório sem justificativa técnica que garanta a superioridade do produto, do serviço ou prova de capacidade técnica, que deverá se limitar apenas àquelas hipóteses do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, especialmente os atestados de capacidade técnica.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

**“Princípio da Competitividade:** Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

**Princípio da Legalidade:** É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

**Princípio da Igualdade:** Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante

“julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Sem prejuízo, é certo que para sua obtenção, há substancial investimento financeiro das empresas certificadas, tornando mais onerosa qualquer proposta oriunda de participante que detém tal titulação em razão do esforço financeiro para sua conquista.

Assim, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações é restritiva, pois afasta os participantes não certificados e reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Em verdade, impede que outras empresas que detenham expertise com excelência na prestação de serviços possam participar do processo licitatório, tornando indispensável que seja retirada tal exigência do certame.

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário. Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, que os requisitos técnicos devem ser os próprios das legislações de cada categoria profissional ou empresarial, enfatizando que as certificações não podem servir de paradigmas para definição das condições de participação ou contratação das empresas nos processos licitatórios, tampouco como substituto dos atestados de capacidade técnica que são previstos pela legislação pertinente ao caso: Lei nº 8.666/1993.

Há que se buscar a qualidade real do serviço, não de certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.

E a lei proíbe que editais façam exigências comprometedoras do caráter competitivo da licitação e causem maior despesa à Administração, como é o caso ora questionado ao se exigir que a empresa vencedora apresente certificação **CEA**, privilegiando as empresas já detentoras de tal titulação para participação no certame. Há evidente restrição do caráter competitivo, pois apenas aquelas que já possuem essa titulação conseguirão atuar no processo licitatório.

Segundo Carlos Ari Sunfeld, “a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O ‘caráter competitivo’ é da essência da licitação” (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo. p. 16).

Cabe ressaltar, mais uma vez, que as irregulares exigências constantes do edital em apreço agridem frontalmente os princípios da Administração Pública, principalmente os da legalidade, economicidade e impessoalidade, que, consoante prescreve Marçal Justen Filho, “o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, “só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei”. Não pode este por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, amparo a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro. Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não

é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a ideia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. RT, São Paulo: 12ª, 2008).

A regra do Edital de Licitação ora impugnada caracteriza afronta a Constituição de República (art. 37, inciso XXI) e a Lei nº 8.666/1993 (art. 3º), constituindo fator restritivo à participação de empresas. De plano, a exigência fere dispositivo constitucional: **“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Os princípios regentes do procedimento licitatório impedem que pelo ato convocatório se restrinja a possibilidade de contratação das empresas com cessão de mão-de-obra em informática (TI), restringindo o direito de contratar pois se tornariam menos competitivas, sem fazer uso do já mencionado direito à desoneração da folha de pagamento para o caso. Por isso, a regra editalícia também fere o disposto no §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**“§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”***.

Desse modo, evidenciada a irregularidade com a exigência de certificação nas condições apresentadas pelo Edital de Licitação, em hipótese que é causa de ofensa à isonomia e ampla concorrência, impactando ainda na economicidade do contrato, pugna-se ao Pregoeiro o ajuste do instrumento convocatório, extirpando do texto a exigência indicada, conforme fundamentação.

Ultrapassado esse pedido, que ao menos se realize a correção do texto do Edital de Licitação, para permitir que eventual manutenção de exigência do título não sirva como prova de capacidade técnica, mas possa ser exigido em prazo com vencimento

posterior à assinatura do contrato, e com tempo razoável para sua conclusão/obtenção no curso da execução do contrato.

Diante todo exposto, requer:

### III - REQUERIMENTO

Com isso, quaisquer exigências que ofendam à previsão legal e dificultem a ampla concorrência e o caráter isonômico do certame devem ser extirpadas do Edital, assim como aquelas que repercutam em impacto na economicidade do contrato, como a exigência de certificação CEA, motivo pelo qual requer a alteração das ilegalidades contidas no Pregão Eletrônico em apreço, nos termos da fundamentação, permitindo-se a ampla concorrência.

Por todo o exposto, firmo o presente.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2023.

Graziely Flávia de L. MOREIRA  
Graziely Flávia de Lima Moreira  
RG: MG-20.757.496  
CPF: 145.305.226-79  
Analista de Licitação